TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR
SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-001077/026/10

ÓRGÃO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASS. DOS SERV. MUN. DE SANTANA DE PARNAIBA

MUNICÍPIO-SEDE: SANTANA DE PARNAIBA

RESPONSÁVEL: MAGNO EIJI MORI - DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO: BALANCO GERAL DO EXERCICIO DE 2010

INSTRUÇÃO: DF-03/DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas do exercício de 2010, apresentadas pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

A Fiscalização, em seu relatório de fls. 11/35, apontou ocorrências para as quais a Origem apresentou justificativas às fls. 60/87, conforme expediente TC-31962/026/11, juntando documentação correlata no Anexo I do mencionado expediente.

A Assessoria Técnica, endossada por sua Chefia, acolheu as justificativas e manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação à Origem para que tome providências necessárias a fim de evitar a reincidência das ocorrências apontadas pela Fiscalização (fls. 89/94).

DECISÃO

Entendo que os desacertos anotados na instrução dos autos não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, tendo em vista as medidas adotadas para sua correção.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Ademais, verifico que no exercício de interesse foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (fl. 281 do Anexo II), atestando que o município encontra-se em situação regular em relação à Lei Federal nº 9.717/98.

Diante do exposto, acolho a manifestação favorável da Assessoria Técnica e, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93, **julgo regulares com ressalva** as contas da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba; e quito o Responsável, nos termos do artigo 35 da mesma lei, recomendando à Origem que evite a reincidência das imperfeições apontadas pela Fiscalização.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Antonio Roque Citadini, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

C.A., em 19 de setembro de 2012.

SAMY WURMAN
Auditor

CA-07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Processo: TC-001077/026/10
Órgão: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba
Município: Santana de Parnaíba
Responsável: Magno Eiji Mori – Diretor Presidente
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2010
Instrução: DF-03/DSF-II
Sentença: Fls. 95/96
Extrato: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **julgo regulares com ressalva** as contas da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93; e quito o Responsável, nos termos do artigo 35 da mesma lei, recomendando à Origem que evite a reincidência das imperfeições apontadas pela Fiscalização. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Antonio Roque Citadini, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se.
Ao Cartório para as providências cabíveis.

C.A., em 19 de setembro de 2012.

SAMY WURMAN
Auditor